



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003475-83.2013.815.0011 –
Campina Grande**

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Campina Grande

PROCURADORA : Fernanda Augusta Baltar de Abreu

APELADO : Maria do Socorro de Albuquerque Almeida

ADVOGADO : Antônio José Ramos Xavier (OAB 8911) e outros

**REMESSA OFICIAL: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da
Comarca de Campina Grande**

**PRELIMINAR SUSCITADA EM PARECER MINISTERIAL –
AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – ARGUIÇÃO
DESPROPOSITADA – RAZÕES ASSOCIADAS E QUE
DEMONSTRAM A INSATISFAÇÃO COM SENTENÇA –
REJEIÇÃO.**

Não há como acolher a pretensão de ofensa a dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado.

**MÉRITO – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL –
AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE
NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE
VENCIMENTOS – PROCEDÊNCIA – SERVIDORA
MUNICIPAL – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA –
EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008 – PLANO
DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO –
REENQUADRAMENTO – PROGRESSÃO HORIZONTAL –
CRITÉRIOS – TEMPO DE SERVIÇO, CAPACITAÇÃO E
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – DEFINIÇÃO DOS
PARÂMETROS – PRAZO PREESTABELECIDO – INÉRCIA
DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE NORMA
REGULAMENTADORA – MOVIMENTAÇÃO DEVIDA –
REQUISITO ATENDIDO – PRESSUPOSTO TEMPORAL –
PROGRESSÃO HORIZONTAL – RECLASSIFICAÇÃO
IMPOSTA NA SENTENÇA – DIFERENÇA DAS VERBAS
RETROATIVAS DEVIDAS – DESPROVIMENTO DA
REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.**

Nos termos do art. 56 e 59 da Lei complementar nº 36/2008, a progressão horizontal ocorrerá mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

A definição dos critérios e parâmetros para fins de apreciar a progressão horizontal, exige regulamentação própria, a ser editada no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da vigência da Lei.

A inércia do poder público em deixar de regulamentar a avaliação de desempenho não pode ser obstáculo para impedir que o servidor progrida na classe funcional. Diante disso, a progressão horizontal ocorrerá apenas com análise apenas do requisito temporal.

Constatado o preenchimento do requisito temporal, devido é o reenquadramento do servidor, com direito a percepção das verbas pretéritas reflexas, de acordo com o tempo de serviço evidenciado pela nomeação ao tempo da vigência da norma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença (fls. 108/113) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Campina Grande que, nos autos da Ação Ordinária de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos por Maria do Socorro de Albuquerque Almeida contra o apelante, julgou procedente o pedido para determinar ao Município de Campina Grande que reenquadre a autora na referência 6E, condenando ainda ao pagamento das “diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos na referência 5E e 6E, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essas referências”, com as devidas atualizações.

Em apelação a tese defensiva sustenta: 1) foi implementado o Plano de Cargos, Carreiras do Magistério de acordo com a lei; 2) realizou-se o aproveitamento dos servidores em conformidade com os comandos da Lei Complementar e do decreto 2.981/2002; 3) o quadro passou a ser constituído por cargos estruturados em classe, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes; 4) não houve redução nos vencimentos; 5) houve aproveitamento da autora. Ao fim, seja provido o recurso, com a procedência da ação, fls. 115/135.

Intimada a apelada para apresentar as contrarrazões, manifestou pelo desprovimento do recurso, fls. 139/149.

Parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento do apelo, por ferir a dialeticidade recursal e provimento parcial da remessa, fls. 156/161.

VOTO

Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade suscitada em parecer ministerial.

Não há como acolher a pretensão, tendo em vista que as razões recursais combateram os termos da sentença e se encontram associadas ao tema abordado.

Em sendo assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

Conforme se depreende dos autos, a autora foi nomeada em 11 de junho de 1993 (fls. 12) e, pelos contracheques colacionados exerce o cargo de Professor Escolar Educação Infantil 1, nível E, do Quadro de Empregos Públicos da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Alega na exordial (fls. 02/08) que, após a implantação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Município de Campina Grande - PCCR, por meio da Lei Complementar nº 36/2008, de abril de 2008 (com vigência de 45 dias após a sua publicação), deveria ter sido enquadrada no nível "6E", por contar com 20 (vinte) anos de tempo de serviço, muito embora nos seus registros funcionais conste sua classificação na Classe "E", nível "1". Ainda, que o equívoco no enquadramento resulta em prejuízos financeiros, por receber os vencimentos a menor.

É exatamente por entender ser indevida a reclassificação (com reflexo nas verbas pretéritas) e não ter o magistrado assim decidido, é que reside a insurgência recursal do município.

A norma que ensejou o pedido inicial e sublevação recursal tem por base a Lei Complementar nº 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do citado Município. Para o deslinde do caso, é oportuno transcrever:

Art. 42. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D (Doutorado), associadas aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 1º. Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da

classe.

§ 2º. Os valores do vencimento básico bem como a variação entre referências (modalidade horizontal) e classes (modalidade vertical) constam no ANEXO I, desta Lei.

Art. 43. As regras para a mudança de referência, deverão ser regulamentadas através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.
(...)

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I. (...)

II. Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical somente poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I. avaliação de desempenho;

II. capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas;

Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Nos termos da lei, o PCCR estabeleceu critérios temporais (três anos) e de avaliação (desempenho e capacitação em cursos) para o servidor ter direito a progressão. In casu, a progressão horizontal é a incidente.

Além disso, prescreveu que a regra (definição dos critérios e parâmetros) para fins de progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, através de Decreto, no prazo de 3 (três) meses.

A princípio, ressalto que a despeito de a norma ter fixado o prazo de 3 (três) meses, a partir de vigência (maio de 2008), para regulamentar o procedimento de avaliação e capacitação, não há registros de que a municipalidade tenha editado decreto regulamentador disciplinando a matéria. Por isso, a inércia do Município de Campina Grande não pode impedir o direito de progressão assegurado ao servidor, ficando a progressão atrelada à

premissa do tempo de serviço, até que o se mude o cenário.

Passando a análise do requisito temporal para a progressão funcional, verifico que a autora, ao tempo da edição/vigência da lei possuía 14 anos e 11 meses de serviço público¹. Com esse tempo de serviço, atingiu o critério temporal exigido para a progressão funcional (horizontal), exatamente porque a cada 3 (três) anos o servidor progride horizontalmente (art. 56, inc. II da Lei). Por isso, deve ser reenquadrada na classe correspondente.

Na hipótese, incide o parágrafo único² do art. 56 da Lei, de excluir o período do estágio probatório para fins de progressão. Como a ação foi proposta em fevereiro de 2013 e ilustrou a inicial com contracheque de outubro de 2012, demonstrou que ainda permanecia no símbolo “1E”, passo a análise da classificação correspondente: i) em outubro de 2012 a autora tinha 19 anos e 4 meses, ou mesmo se considerado a data da propositura da ação (fev/2013), a autora tinha 19 anos e 8 meses de tempo de serviço; ii) excluído o estágio probatório para progressão apresenta *16 anos e 8 meses*; iii) *o nível correspondente é o “5E”, equivalente a cinco progressões horizontais (inc. II do art. 56)*.

Nesse contexto, é devida a alteração da classificação, porquanto o tempo de serviço foi atingido³, bem como perceber as verbas pretéritas reflexas relativas ao vencimento básico e quinquênios (excluídas as gratificações) não prescritos.

¹Nomeada em 11 de junho de 1993, fls. 12.

²Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

Parágrafo Único – **Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical somente poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório.**

3APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. De acordo com os arts. 56, II, e 60, ambos da LC nº 036/2008, a progressão horizontal deve ser feita de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, ressalvando-se que a definição dos critérios e parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a mudança de referência será feita em regulamentação própria, num prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da entrada em vigor da referida norma legal. Ultrapassado o lapso temporal supracitado sem haver disciplinamento da matéria por parte do poder público, entendo que cessou sua discricionariedade, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, já que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. (TJPB; AC 001.2011.024872-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14)

“REMESSA NECESSÁRIA. Ação de recomposição e reajustamento de nível c/c cobrança de diferença de vencimento. Servidora municipal. Professora. **Tempo de serviço como parâmetro legítimo para a ascensão almejada. Progressão horizontal de acordo com a LC 036/2008.** Manutenção do decisum. Desprovimento da remessa. A LC 036/2008, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério do município de campina grande, prevê a progressão vertical diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal que se refere ao tempo de serviço. **Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência**”. (TJPB; Rec. 001.2011.019443-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 07/08/2013)

Por fim, é de se ponderar que de forma escorreita a magistrada determinou que o município reenquadre a autora na **Classe/nível “6E” sob o fundamento de ter, na data do julgamento 20 anos de serviço**. A alteração da Classe/nível “5E” para “6E” é decorrente da sucessiva alteração do nível prevista na lei, incidindo também o regramento do artigo 290 do CPC/1973⁴, atual artigo 323 do CPC, que reza: “Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

Por conseguinte, visualizo que o reenquadramento da autora deve ser praticado na Classe/nível “6E” - embora a edilidade deva observar as progressões que sucederem -, e ser devido o pagamento dos valores pretéritos incidentes sobre o vencimento básico e quinquênios (excluídas as gratificações), a partir da vigência da Lei Complementar nº 036/2008 até a implantação do vencimento equivalente, de acordo com a nova classe/nível, a ser apurado em liquidação.

Com estas considerações, 1) **nego provimento a remessa oficial** para manter a sentença, reconhecendo o reenquadramento da autora na Classe/nível “6E”; 2) **nego provimento ao apelo** interposto pelo Município de Campina Grande.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

⁴ Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.